

Ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria – RS.

Processo nº 5000017-49.2016.8.21.0027

SUPERTEX CONCRETO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, já qualificada nos autos da Ação de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores habilitados, dizer e requerer o que segue:

1. Trata-se de manifestação sobre o despacho exarado **Evento 1371** determinando a apresentação do termo de transação tributária devidamente formalizado com a União.

Vistos.

1. À Unidade Judiciária para, no que couber, cumprir a decisão proferida no evento 1310, DESPADEC1.

Ainda, proceda-se a juntada dos documentos anexados no evento 1353, EMAIL1 ao evento 1353, ANEXO9 no processo correspondente, qual seja, n.º [REDACTED].

2. Da concessão de prazo postulada pela União - Fazenda Nacional (evento 1351, PET1).
(...)

Portanto, DEFIRO, em caráter excepcional e derradeiro, a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para que a União - Fazenda Nacional e o Grupo Recuperando concluam e apresentem a este juízo o termo de transação tributária devidamente formalizado, ou, na sua impossibilidade, para que a União se manifeste sobre as medidas que entender cabíveis.

Fica consignado que, decorrido o prazo sem a devida comprovação da regularidade fiscal, serão aplicadas as medidas legais cabíveis, não se admitindo novas prorrogações. O encerramento da recuperação judicial, por sua vez, fica condicionado à solução desta pendência.

03. Diante da petição do evento 1345, PET1, por ora, determino a intimação da Administração Judicial para, no prazo de quinze dias, apresentar suas considerações.

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre as petições do evento 1329, PET1 e evento 1367, PET1, além dos ofícios juntados evento 1343, EMAIL1, evento 1349, EMAIL1, evento 1350, EMAIL1, evento 1352, EMAIL1, evento 1356, OUT1, evento 1356, OUT1, evento 1357, OUT1, evento 1358, OUT1 e evento 1368, OFIC1

04. Ao Ministério Público nos termos da decisão do evento 1310, DESPADEC1.

Intimação eletrônica.

2. Em atenção à determinação constante do r. despacho, requer-se a juntada aos autos do Termo de Transação Tributária devidamente assinado, bem como do respectivo comprovante de protocolo.

3. Satisfeito, assim, o requisito de comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, requer-se o encerramento da presente recuperação judicial, haja vista o transcurso do prazo de fiscalização judicial previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/05.

4. Acerca do ofício de **Evento 1358** requerendo a penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 3.016,45, em favor de Ederson Flores Niederauer, oriundo da reclamatória trabalhista nº [REDACTED] em tramite na 1ª vara do trabalho de Santa Maria/RS.

5. A penhora no rosto dos autos se trata de uma averbação cujo objetivo consiste em salvaguardar direitos de terceiros, autorizando a realização no futuro da efetiva constrição sobre valores ou bens, possibilitando a apreensão do patrimônio que porventura venha a ser destinado ao executado, além de estabelecer a preferência do exequente.

Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

6. Se a penhora no rosto dos autos serve para a constrição do direito que está sendo pleiteado na ação, é imperioso lembrar que o objeto no processo de recuperação judicial é apenas a reorganização do passivo da empresa, não existindo o ingresso de bens como resultado dessa ação.

7. Em suma, não haverá acréscimo patrimonial como resultado deste processo, o que torna ineficaz a penhora no rosto dos autos.

8. Por fim, em atenção ao dever de transparência e cooperação com este M.M. juízo e com os demais players desse processo, o Grupo Recuperando vem informar a ocorrência de grave incidente registrado em sua unidade operacional localizada no Município de Maquiné/RS.
9. Na noite do dia 14 de outubro de 2025, foi registrado incêndio nas dependências da referida unidade, fato este que deu origem ao Inquérito Policial nº 285/2025/152505-A, instaurado pela Autoridade Policial competente para apuração das circunstâncias e eventual origem dolosa do evento.
10. O incêndio atingiu diretamente quatro veículos operacionais que se encontravam estacionados no pátio da empresa, quais sejam: caminhão betoneira de placa AVT-3044, autobomba de concreto de placa MFG-8J42, caminhão betoneira de placa IKZ-2I23 e caminhão betoneira de placa BES-6I83. Em decorrência da intensidade das chamas, os referidos veículos foram integralmente consumidos pelo fogo, sendo necessária a atuação do Corpo de Bombeiros para contenção do incêndio, bem como o isolamento da área e realização de perícia técnica pelas autoridades competentes.
11. O Laudo Pericial nº 161978/2025 concluiu pela inexistência de falhas mecânicas, elétricas ou qualquer causa acidental relacionada aos veículos, apontando que o incêndio teve origem externa, com padrão de propagação compatível com ignição iniciada fora dos veículos e posterior avanço para o interior da área onde estavam estacionados.
12. Adicionalmente, para fins de avaliação patrimonial e operacional, foi elaborado laudo técnico por engenheiro mecânico, o qual concluiu que os veículos de propriedade da recuperanda atingidos pelo incêndio sofreram perda total, restando inviável sua recuperação ou reintegração à operação, em razão do grau de comprometimento estrutural decorrente da ação do fogo.

13. As circunstâncias do ocorrido seguem sob apuração no âmbito do referido Inquérito Policial, não havendo, até o presente momento, conclusão definitiva quanto à autoria ou responsabilização de terceiros.

14. Diante disso, considerando a perda total dos veículos e sua absoluta inutilização para fins operacionais, requer a recuperanda a autorização deste Juízo para proceder à baixa dos respectivos registros junto ao DETRAN, mantendo-se à disposição para apresentação de toda a documentação comprobatória pertinente.

15. Por todo o exposto, REQUER:

- a.* Seja determinado o desentranhamento da petição do Evento 1353, pois estranha ao feito;
- b.* Seja indeferido o pedido de penhora no rosto dos autos oriundo do ofício do Evento 1358;
- c.* Seja deferida autorização judicial para proceder à baixa dos respectivos registros junto ao DETRAN, mantendo-se à disposição para apresentação de toda a documentação comprobatória pertinente;
- d.* Seja recebida a comprovação da regularidade fiscal das Recuperandas perante a Fazenda Nacional;
- e.* Seja determinado o encerramento da presente recuperação judicial, haja vista o transcurso do prazo de fiscalização judicial previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/05.

16. Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do procurador César Augusto da Silva Peres, inscrito na OAB/RS sob nº 36.190, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 9 de fevereiro de 2026.

Rogério Lopes Soares

OAB/RS 57.181

Fernanda Inês da Conceição

OAB/RS 67.697